



OFÍCIO Nº 141A/2025 – PGM/SGA

São Gonçalo do Amarante-CE, 18 de março de 2025

De: Procuradoria do Município - PGM

Para: SEGOV/Assessor Especial de Assuntos Legislativos

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA MENSAGEM DE VETO.

Sr. Assessor Especial de Assuntos Legislativos,

Ao cumprimentá-lo com as saudações de estilo, esta Procuradoria Geral do Município, vem por meio deste, encaminhar (03 vias) da **MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025**, com seu respectivo edital de publicação, pra que sejam colhidas as rubricas e as assinaturas do Prefeito e posterior protocolo na Câmara Municipal.

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025_RAZÕES JURÍDICAS PARA O VETO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

Em ato contínuo, proceder-se à formalização do protocolo das vias originais, destinando uma via à Câmara, outra à Procuradoria-Geral do Município (PGM e a última à Secretaria de Governo (SEGOV).

No ensejo, renovamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IGOR CRUZ AZEVEDO

Procurador do Município

Recebido
Em 18/03/2025
Por: Murcel

Recebido em
18/03/25 12:40



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025

18 de março de 2025

Data da Publicação: **18 de março de 2025**

Publicado em: **Edital de Publicação Nº 001.18.03/2025**

Órgão/Secretaria: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV**

Categoria: **Mensagem de Veto**

A sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Vereador Francisco Magno Martins de Brito

NESTA

RAZÕES JURÍDICAS PARA O VETO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

1. ERRO MATERIAL INSANÁVEL NO CAPUT DO ARTIGO 3º

O caput do artigo 3º do Projeto de Lei em análise menciona erroneamente o "Município do Rio de Janeiro", quando deveria se referir ao "Município de São Gonçalo do Amarante". Este erro material compromete a aplicabilidade da norma, pois gera dúvida quanto ao seu âmbito de incidência e pode levar à interpretação errônea de sua vigência em município diverso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a clareza e a precisão das normas são essenciais para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade do direito. Ademais, conforme o artigo 11, caput, da Lei Complementar nº 95/1998, a legislação deve utilizar "linguagem clara, concisa e objetiva". O erro identificado é insanável e não pode ser corrigido por simples interpretação ou regulamentação administrativa, exigindo nova deliberação legislativa, justificando o veto integral do artigo.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O dispositivo impõe obrigação ao Poder Executivo Municipal ao determinar que fiscalize o cumprimento da afixação dos cartazes e aplique penalidades em caso de descumprimento.

Contudo, a criação de novas atribuições para órgãos da Administração Pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo STF, no sentido que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie atribuição para órgãos do Poder Executivo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes.



Vejamos:

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. 3. Norma que estabelece regra de obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 4. Inconstitucionalidade. Violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição. 5. Na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que crie atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais por violação da norma constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.047/2021, do Estado de Rondônia. (ADI 6937, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 24-11-2022 PUBLIC 25-11-2022)

Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Dessa forma, a norma em questão configura ingerência indevida sobre a Administração Municipal e deve ser vetada.

3. IMPOSIÇÃO INDEVIDA A ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

A obrigação imposta a estabelecimentos privados, determinando a afixação de cartazes sob pena de multa, carece de amparo constitucional e contraria a livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição Federal).

A ausência de estudo técnico que demonstre a necessidade da medida e sua viabilidade jurídica compromete sua constitucionalidade, justificando seu veto.

4. MULTAS SEM BASE LEGAL ADEQUADA

O §3º do artigo 3º estabelece penalidades pecuniárias de R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00 em caso de reincidência. Contudo, a instituição de penalidades deve observar o princípio da legalidade e atender aos seguintes requisitos:

1. Definição clara dos critérios de aplicação;
2. Regulamentação do procedimento fiscalizatório e sancionador;
3. Previsão expressa no Código Tributário Municipal ou legislação específica.
4. A falta desses elementos torna a norma nula e inaplicável, exigindo seu veto para evitar insegurança jurídica e possíveis contestações judiciais.

¹ O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. [ADI 2.364 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-12-2001.]



5. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

A criação de um dever de fiscalização sem previsão de fonte de custeio contraria o artigo 167, I, da Constituição Federal. Ademais, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina que a criação de novas despesas deve ser acompanhada de estudo de impacto orçamentário.

A inexistência dessa previsão inviabiliza a implementação da norma e impõe seu veto integral.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 19/2025 deve ser vetado integralmente, pois:

1. Contém erro material insanável, tornando sua aplicação impossível;
2. Viola o princípio da separação dos poderes, ao impor obrigações ao Executivo sem iniciativa própria;
3. Impõe obrigação indevida a estabelecimentos privados, sem justificativa clara no interesse local;
4. Prevê penalidades sem base legal adequada, contrariando o princípio da legalidade;
5. Cria encargos financeiros sem previsão orçamentária, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor presidente, foram estas as razões que me levaram a vetar o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 19/2025, as quais submeto à elavada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras dessa Casa Legislativa.

Marcelo Ferreira Teles
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.18.03/2025

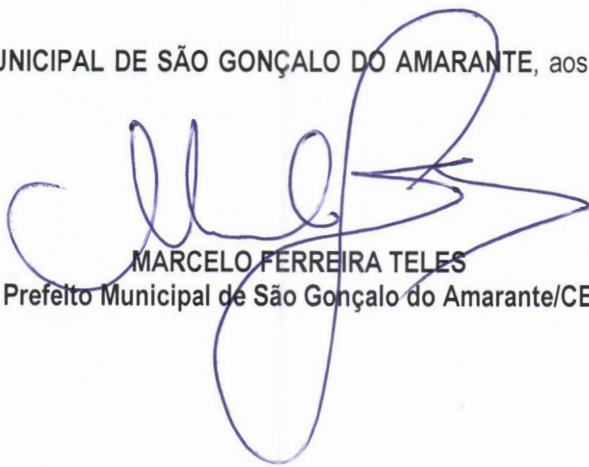
O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 18 dias do mês de março de 2025.


MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.18.03/2025

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 18 dias do mês de março de 2025.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE

Guia 104 (Prazo de Tramitação)

- 3 - apresentado / encaminhado as Comissões
 - 18 - 19 - despacho / prazo final das Comissões Párcer
 - 8 - 2 turno - votação
 - Prazo de 10 dias
 - 22 - 2 turno - votação
-

TRIBUNA

- contabilidade
- Párcer